

A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO FRENTE AOS DITAMES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pedro Henrique MENDES DE SOUZA LIMA¹

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar os institutos da mediação e conciliação na perspectiva do Código de Processo Civil de 1973, e o Novo CPC de 2015. Para tanto, foram empreendidas apreciações históricas e conceituais acerca das referida matérias, além disso, efetuou-se notas distintivas do “velho para o novo”.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Meios Adequados. Litígios. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

A realidade Brasileira, é moldada por diversos desacordos, sejam eles por um ponto de Direito ou mesmo ou por um ponto de fato. Infelizmente, nem sempre a solução para tais desacordos são feitas de forma rápida e pacífica; o que acarreta congestionamentos físicos, psicológicos, sentimentais e principalmente Jurisdicionais.

Era mais do que necessário criar-se meios que se desvinculassem de tal congestionamento, e através de políticas públicas, criou-se os meios alternativos – adequados- de resolução de conflito sendo eles: Arbitragem, mediação e a conciliação.

Esses meios, em primeiro momento se afastam da Justiça Estatal, e trazem como característica mútua, a intervenção ou participação de uma terceira pessoa, que é incumbida ou escolhida pelas partes para a solução da lide existente.

Desde a época de Aristóteles, Atena e inclusive na carta de São Paulo aos Coríntios, vislumbra-se a intromissão de um terceiro, escolhido pelas partes, para deslindar rusgas efetivas.

Outrossim, o acesso a Justiça, deve ser analisado com um olhar democrático, em suma, reconhecer a brilhante forma de compelir todas as

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. peemendes_@hotmail.com.

indiferenças e omissões. Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil, abriu espaço para essa nova “Cultura da Paz” para que de uma vez por todas, esses mecanismos se firmem nos Diplomas Legais.

2 ESCORÇO HISTÓRICO

Nas constantes buscas sobre a origem do tema, não há uma definição satisfatória da verdade, pois conseqüentemente se perderam nas dobras do tempo, mas, afim de uma melhor apreciação histórica da mediação e conciliação, exsurge a necessidade de adentrar ao império romano.

Nesse ambiente, o uso da força era fator prevalecente no relacionamento humano, sendo assim, os homens começaram a resolver seus litígios prezando-se tanto pelo fator físico quanto ao de posses, pois o Estado se encontrava “adormecido” tomado por monarcas, classes nobres e principalmente por sacerdotes. Ainda sim, não existia autoridade legal, tampouco uma pessoa julgadora de litígios civis. Seguindo-se, nessa linha com a mais clássica pena Romana dita como “Talião”. Por longa data, os conflitos foram resolvidos por essas escalas, estendendo-se por quase toda Europa.

2.1 Da Atualidade

Na era contemporânea, acolitando-se da compreensão de que o Poder Público não consegue resolver sozinho a árdua tarefa de proporcionar acesso à justiça para toda população que pleiteia, foi necessário criar meios alternativos (adequados) de pacificação social, no qual, passaram a ganhar força e conhecimento no meio jurídico e populacional.

É notório, que o estado assim como dito, possui limitações para resolver a lide, e isso já havia sido descoberto por Capellet & Garth no Florence Projet. Diziam os autores (1988, p. 81), que “os reformadores estão utilizando, cada

vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais”.

As referidas formas adequadas já podem ser vistas no ordenamento jurídico, especialmente no que tange o novo Código de Processo Civil; trazendo a população prerrogativas de utilização da jurisdição alternativa, que, para alguns autores, são os meios mais eficazes para a pacificação jurisdicional.

3 A MEDIAÇÃO

A mediação, é uma das formas adequadas (alternativas) de resolução de conflitos, apoia-se na participação de uma terceira pessoa, diferente das partes envolvidas no litígio, que as auxilia a encontrar uma solução para o conflito.

Na mensagem de Serpa (1999), é uma espécie de procedimento, que não se busca estimular a competição, e sim evitar a disputa evitando-se o rompimento das boas relações entre as partes envolvidas e, principalmente, que as mesmas acabem por ter que recorrer aos meios tradicionais de solução de litígios, o que sempre acaba por ser a pior das opções.

O chamado ADR – Alternative Dispute Resolution, cujas técnicas são postuladas nos cursos de Direito, são utilizadas pelas Câmaras e órgãos de Conciliação e Arbitragem a fim de resolver problemas na esfera consumerista, conflitos de família, vizinhança e também relações trabalhistas assim como crimes de menor potencial ofensivo.

É certo que a natureza jurídica da mediação é o contrato, feito unicamente mediante a vontade das partes, que se desdobrarão entre seus anseios em busca da solução do litígio, trazendo, um procedimento pessoal e sigiloso, que não necessita de validade judicial.

São diversos os benefícios da mediação.

O primeiro deles é a possibilidade de escolha do mediador, trazendo maior confiança das partes ao conflito, pois este detém toda credibilidade pessoal, assim como o respeito. Outro provendo, é de que o mediador saberá as limitações e possibilidades das partes para cumprirem o acordo, não causando constrangimento e nem mesmo maior confusão.

Sobre o tema aduz José Alcebíades de Oliveira Júnior:

[...] de imediato, enquanto o direito tradicional moderno tem por finalidade dar uma solução jurídica- legal- a um conflito, sem nenhuma responsabilidade com sua extinção, a mediação – num plano sociopsicológico para além do legal- renasce com essa pretensão. (OLIVEIRA JÚNIOR,2000, p. 175).

A utilização da mediação é pouco mencionada na doutrina, devido aos direitos denominados disponíveis, que, consoante ideia de Marasca (2007), poderão ser objeto de acordo extrajudicial. Segundo ela:

Feito um acordo, este pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes, como também a mediação pode ser feita em se tratando de matéria penal nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública condicionada, a mediação poderá culminar na renúncia da queixa-crime ou da representação. Nos casos sujeitos à ação penal pública incondicionada, a mediação também, é possível, não para que se transacione sobre o direito da ação, que pertence ao Estado, mas apenas para que as partes dialoguem, caso queiram preservar seu relacionamento. (2007, p. 57)

As ideias que envolvem a reforma do Código de Processo Civil, visa tornar o processo e os julgamentos mais céleres, por meio de mecanismos eficientes para julgar o conflito, inclusive já reserva alguns artigos específicos para tratar das questões pertinentes a mediação. Consoante Cambi e Farinelli (2011) serão dez artigos destinados especificamente a regulamentação da atividade de mediadores e conciliadores, assim como, outro artigo que facultarão aos tribunais que proponham por meio da lei, a criação de setores específicos de conciliação e mediação, destinados a estimular a autocomposição. Porém, a crítica se faz na facultatividade que será atribuída aos tribunais em criar setores voltados a esses meios.

4 CONCILIAÇÃO

A conciliação, também é uma forma de solução de conflito, e talvez a mais eficaz, o seu conceito é explorado na ideia de Lima Filho, que entende da seguinte forma:

[...] em um processo de informação com participação de um terceiro interveniente que atua como instrumento de ligação e comunicação entre as partes, tendo como finalidade conduzi-las a um entendimento, através da identificação dos problemas e possíveis soluções (2003, p. 263)

Assim como na mediação, a conciliação é moldada por diversos fatores positivos que faz a pratica do ato ser simples e eficiente.

Na conciliação, a autocomposição é necessária, pois, por meio do dialogo, as partes envolvidas no litigio devem encontrar a melhor solução para a situação em que se encontram, ou seja, é fundamental um bom “assento” e uma boa conversa.

Como dito, esse meio adequado, carrega consigo o provento de ter partido das próprias partes o remédio para o conflito, e deve ser postuladas mediante a possibilidade real de cumprimento da obrigação ali firmada. Nas lições de Capelleti e Garth (1988, p. 83) “parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes”.

As vantagens da conciliação resultaram em diversos fatores extras, seja pelos procedimentos de Leis como: Lei n° 9.099/95 ou Lei n° 9.958/200; o Concelho Nacional de Justiça em 2006, realizar um movimento que ficou conhecido como “conciliar é legal”, realizando em época escolhida, mutirões de conciliação por intermédio de promotores, juízes e populares, para estimularem a pratica de tais meios, e eliminar processos em trâmite.

Accácio Cambi (2010), ao dizer sobre o movimento, relatou que em 2010, das 439.180 audiências, designadas para a referida Semana Nacional da Conciliação, 361.945 chegaram a ser realizadas e teve 47% delas resolvidas por acordos.

A expectativa de tal mediada, é seriamente positiva, pois a ideia de solução parte dos próprios litigantes, atingindo satisfação recíproca para ambas as partes, e claro, diminui a carga processual nacional.

5 CONCLUSÃO

É mais do que perceptível, que o Brasil necessita de investimentos públicos relativos a esses meios, a dificuldade de adentrar-se na Justiça Estatal de forma convencional se faz cada dia mais forte, o que trás prejuízos coletivos. Ainda, os operadores do Direito, e digo: Advogados, Promotores, Juízes e principalmente a população, ainda não aceita de forma branda os chamados meios adequados, porém, o novo CPC trás a mostra que por bem ou por mal devem-se adquirir tais práticas.

Assim como em quase toda Europa, antes das partes chegarem ao Estado Juiz, como costume eles perpassam pela senda dos meios alternativos-adequados -, fazendo-se assim, um significativo numero de acordos sem intervenção estatal.

Portanto, diante de todo exposto, conclui-se que os Meios Adequados de Solução de Conflitos, consistem em caminhos que podem proporcionar o efetivo acesso a Justiça, e conseqüentemente a resolução amigável de conflitos jurídicos nascido entre as partes que a pleiteiam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMBI, Accácio. **Conciliação. Meta de nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Semana Nacional de Conciliação. Medidas que visam garantir a celeridade na tramitação dos processos**. Disponível em: www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/403798/?noticia.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northflee (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARINELLI, Alisson. **Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. Revista de Processo. Ano 36. Vol. 194. Abril de 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como Forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania**. Revista Direito em Debate. Ano XV n. 27/28, jan. jun.-jul/dez 2007. Disponível em <http://www1.unijui.edu.br/revista-direito-em-debateedicoes-anteriores>.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2000.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.